

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações na Legislação

Lei Complementar altera regras do ISS e restringe benefícios fiscais

A Lei Complementar nº 157, publicada no dia 30 de dezembro de 2016 ("LC nº 157"), alterou a Lei Complementar nº 116/2003 e Lei nº 8.429/1992, trazendo novidades relevantes sobre o Imposto Sobre Serviços ("ISS"). Indicamos as principais mudanças e seus impactos práticos:

Fixação da alíquota mínima do ISS em 2%

(i) Proibição da concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior a 2%, salvo em relação a determinados serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e de transporte coletivo municipal. Referida alíquota já constava do artigo 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e agora está expressa na Lei Complementar nº 116/2003, que regula o ISS;

(ii) A lei ou ato dos municípios que não respeite a carga tributária mínima de 2% será considerado nulo, constituindo ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter referidos benefícios;

(iii) Foi concedido o prazo de um ano, a partir da publicação da LC nº 157 (i.e. a partir de 30 de dezembro 2016), para que os municípios e o Distrito Federal revoguem os dispositivos que concedam benefícios e incentivos fiscais que resultem em carga tributária inferior a 2%.

Inclusão de atividades na lista de serviços sujeitos ao ISS

Padrão de Declaração Comum (*Common Reporting Standard*) é instituído no Brasil

No dia 29 de dezembro foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.680/2016 ("IN RFB nº 1.680/2016") que dispõe

(i) Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, etc.;

(ii) Elaboração de programas, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres;

(iii) Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet;

(iv) Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

(v) Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS; e

(vi) Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros e outros serviços de transporte de natureza municipal.

sobre a identificação das contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum (*Common Reporting Standard* – "CRS").

A Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária (Convenção Multilateral – “CML”), ratificada pelo Brasil em junho de 2016 e internalizada por meio do Decreto nº 8.842/2016, prevê a troca automática de informações entre as jurisdições signatárias. Em decorrência da Convenção, o Acordo Multilateral de Autoridades Competentes – “CAA” define os critérios para que as jurisdições adotem o intercâmbio de informações no contexto do CRS.

Nesse contexto, a IN RFB nº 1680/2016 estabelece o CRS na legislação brasileira, definindo as informações a serem intercambiadas e os procedimentos de diligência a serem seguidos pelas Instituições Financeiras declarantes para a coleta e classificação adequada das informações de contas financeiras de residentes tributários dos diversos signatários do acordo.

Instrução Normativa introduz regras sobre a Declaração País-a-País (*Country by Country Report*)

No dia 29 de dezembro de 2016 foi publicada a Instrução Normativa nº 1.681 (“IN RFB nº 1.681/2016”), que introduz as regras referentes à obrigatoriedade de entrega anual da Declaração País-a-País (*Country by Country Report*), por determinadas sociedades brasileiras multinacionais. Esse é um dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Plano de Ações para evitar a Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros (“BEPS” – *Base Erosion and Profit Shifting*), coordenado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”).

Antes da edição da IN RFB nº 1.681/2016 o texto elaborado pela Receita Federal do Brasil foi submetido à apreciação popular por meio da abertura da Consulta Pública RFB nº 11/2016. A IN RFB nº 1.681/2016 trouxe poucas alterações ao texto anteriormente submetido ao procedimento de consulta pública.

Abaixo destacamos os principais pontos a serem observados no tocante à apresentação da Declaração País-a-País.

Definições introduzidas pela IN RFB nº 1.681/2016

A IN RFB nº 1.681/2016 definiu conceitos importantes para a aplicação da Declaração País-a-País como (i) grupo multinacional (ii) controle; (iii) estabelecimento permanente; (iv) entidade declarante; e (v) entidade substituta, entre outros.

Pessoas Jurídicas obrigadas a entregar a Declaração País-a-País

Estão obrigadas à entrega da Declaração País-a-País as entidades brasileiras integrantes de grupo

“e-Financeira”, instrumento já utilizado para o recebimento de informações financeiras de brasileiros e de cidadãos americanos no escopo do tratado FATCA, será também o meio para a implementação do CRS no Brasil. A troca automática das informações com outras jurisdições se dará a partir de 2018, com dados referentes ao ano-calendário de 2017. Contudo, os acordos permitem a retroatividade dos dados, no caso de solicitação das autoridades competentes.

O CRS está alinhado ao atual cenário internacional, que busca mecanismos de transparência fiscal, com vistas a coibir práticas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

multinacional que sejam (i) controladoras finais de um grupo multinacional ou (ii) entidades substitutas (i.e., entidades declarantes).

Dispensa de apresentação da Declaração País-a-País

Estão dispensadas de apresentar a Declaração País-a-País as entidades brasileiras integrantes de grupo multinacional que tenham, no ano fiscal anterior ao da declaração, receita total consolidada do grupo inferior a (i) R\$ 2.260.000.000,00, se o controlador final for residente no Brasil para fins tributários ou (ii) € 750.000.000,00, ou o equivalente convertido pela cotação de 31 de janeiro de 2015 para a moeda local da jurisdição de residência para fins tributários do controlador final. No entanto, as entidades brasileiras deverão informar à RFB que se enquadram na situação de dispensa por meio da Escrituração Fiscal e Contábil (ECF).

Prazo e forma de apresentação da Declaração País-a-País

A Declaração País-a-País será prestada anualmente mediante preenchimento da ECF e sua transmissão se dará pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). A primeira Declaração deverá reportar as ações ocorridas a partir do ano fiscal de janeiro de 2016 e o prazo para entrega será o mesmo da ECF.

Indicação da Entidade Declarante

Ao preencher a Declaração País-a-País a entidade declarante deverá informar: (i) se é a controladora final do grupo multinacional; (ii) se é a entidade substituta; ou (iii) quando não se enquadrar nas situações anteriores, a identificação e a jurisdição de residência para fins tributários da entidade declarante.

Para o ano fiscal de 2016, será aceita a Declaração feita por entidade controladora final estrangeira, residente em país que esteja em fase de implementação da Declaração País-a-País e satisfaça determinadas condições.

Declaração País-a-País

A Declaração País-a-País consiste (i) em informações agregadas por jurisdição na qual o grupo multinacional opera (i.e., lucro ou prejuízo operacional, receitas totais, imposto de renda pago e devido, capital social, lucros acumulados, entre outros); (ii) na identificação de cada entidade integrante do grupo multinacional; (iii) em informações em texto livre, para prestação de esclarecimentos adicionais, a critério do grupo multinacional.

Falha Sistêmica

A IN/RFB nº 1.681/2016 define como falha sistêmica a situação em que determinada jurisdição possui um acordo de autoridades competentes com o Brasil, mas (a) suspendeu a troca automática por razões diversas daquelas previstas nos termos do referido acordo; ou (b) falhou persistentemente em fornecer de forma automática ao Brasil Declarações

País-a-País de grupos multinacionais que tenham pelo menos 1 (uma) entidade integrante no Brasil.

Quando ocorrer referida falha, a entidade Brasileira será intimada pela RFB a apresentar por meio da ECF, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da intimação, a Declaração País-a-País ou indicar entidade substituta em relação aos anos fiscais de declaração cujos prazos de entrega tenham se encerrado. A RFB divulgará anualmente, em seu sítio na *Internet*, a lista de jurisdições na situação de falha sistêmica.

Penalidades

A entidade Brasileira que deixar de cumprir as obrigações na IN nº 1681/2016 ou que as cumprir com incorreções ou omissões estará sujeita às seguintes multas: (i) R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração, por apresentação extemporânea, se estiver em início de atividade ou que, na última ECF apresentada, tenha apurado lucro presumido; ou R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, nas demais situações; (ii) R\$ 500,00 por mês-calendário se não atender à intimação da RFB nos prazos estipulados pela autoridade fiscal; e (iii) 3% não inferior a R\$ 100,00, do valor omitido, inexato ou incompleto. A multa por apresentação extemporânea poderá ser reduzida pela metade quando a obrigação for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Holdings Austríacas com Atividade Econômica Substantiva e o Regime Fiscal Privilegiado

No dia 30 de dezembro de 2016, a Receita Federal do Brasil ("RFB") editou a Instrução Normativa nº 1683 ("IN RFB nº 1.683/2016") para dispor que a empresa *holding* austríaca será considerada como estabelecida em Regime Fiscal Privilegiado ("RFP") caso não possua atividade econômica substantiva.

Anteriormente à edição da referida instrução normativa, vigorava a redação da Instrução Normativa nº 1.037/2010, que não trazia qualquer menção à

necessidade de existência de atividade econômica substantiva para excetuar empresa *holding* do RFP.

Apesar da alteração acima, observe que IN RFB nº 1683/2016 não incluiu a Áustria no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010, que estabelece os parâmetros para a identificação de atividade econômica substantiva. A expectativa é a de que essa situação seja esclarecida e normatizada pela RFB.

Instrução Normativa sobre a prestação de informações sobre beneficiários finais

Em razão da edição da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 1684, publicada no dia 30 de dezembro ("IN RFB nº 1.684/2016"), os novos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas ("CNPJ"), a partir de 1º de julho de 2017, deverão identificar quem é beneficiário real dos negócios da pessoa jurídica, mesmo que este se encontre fora do país.

Para as pessoas jurídicas já existentes, o prazo para prestar informações sobre os beneficiários finais e

apresentar a documentação correspondente ocorrerá na medida das alterações cadastrais realizadas a partir de 1º de julho de 2017, sendo que o prazo limite para tanto é 31 de dezembro de 2018.

Além disso, o responsável pela pessoa jurídica com situação cadastral suspensa no Cadastro de Pessoa Física ("CPF") passa a impedir a prática de atos perante o respectivo CNPJ.

Decreto aprova versão atualizada da TIPI

Recentemente publicado, o Decreto nº 8.950/2016 aprovou a nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("TIPI"), conforme

alterações promovidas pela Organização Mundial de Aduanas ("OMA") no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias ("SH-2017").

De acordo com nota divulgada pela OMA, as novas regras estabelecidas pela SH-2017 impulsionam o comércio internacional e refletem, dentre outros quesitos, as propostas sugeridas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (“FAO”), as classificações para monitoramento de determinados produtos químicos qualificados como perigosos por convenções como a *Chemical Weapons Convention*, além de reproduzir alterações verificadas nos padrões do comércio internacional, nos processos fabris e tecnológicos.

A adequação à SH/2017 resultou na alteração da TIPI, da Nomenclatura Comum do Mercosul (“NCM”), da Tarifa Externa Comum (“TEC”), da Lista de Exceções à TEC, da Lista de Exceções de Bens de

Informática e Telecomunicações (“BIT”) e de todas as demais informações que tenham por base o Sistema Harmonizado.

A TIPI é a matriz de alíquotas referenciais para incidência do IPI sobre produtos industrializados no mercado interno ou importados e possui como base a NCM definida pela SH-2017. Com a aprovação da nova TIPI foram revogados 21 Decretos que tratavam sobre o assunto, o que implica em adaptações em diversos setores da economia nacional, tais como os setores de máquinas, de transporte, agrícola e químico.

A nova TIPI está em vigor desde 1º de janeiro de 2017.

Decisões Proferidas Pelas Cortes Judiciais

STJ afasta o ISS em serviços prestados para contratante localizado no exterior

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), em recente julgamento do Agravo em Recurso Especial (“AREsp”) nº 587.403, afastou a incidência do Imposto sobre Serviços (“ISS”) na prestação de serviços tomados por contratante estrangeiro, por entender que o resultado se verificou no exterior.

A discussão envolve o alcance da expressão “resultado do serviço” para a caracterização de uma exportação de serviços realizada por empresa brasileira, situação na qual não haveria o pagamento do ISS.

No caso, o contribuinte elaborou projetos de

engenharia que deveriam ser executados na França. Diante disso, o Ministro Gurgel de Faria, relator do caso, reconheceu que apesar de o projeto ter sido finalizado em território brasileiro, o seu objeto era a execução de obra no exterior.

Este julgamento revela importante mudança de entendimento do STJ sobre o assunto, que havia se manifestado pela última vez em 2006, no julgamento do Recurso Especial (“REsp”) nº 831.124, quando decidiu que a conclusão do serviço em território nacional não se caracterizaria como operação de exportação de serviços (reparo de turbinas de aeronaves para pessoas estabelecidas no exterior) e, portanto, estaria sujeita ao ISS.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CSRF analisa configuração de dolo em preenchimento incorreto de DCTF

Em julgado recente, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) manteve a multa qualificada de 150% e a responsabilização pessoal de sócios-gerentes de sociedade pela prática reiterada de preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (“DCTF”) com valores de Contribuições Sociais (“PIS” e “COFINS”) inferiores aos efetivamente devidos (Acórdão nº 9303-004.316).

A autuação foi fundamentada na alegação de que a prática de declarar, em DCTF, valores de PIS e COFINS inferiores àqueles apurados e escriturados nos registros contábeis e fiscais, pelo período de um ano, configuraria conduta dolosa e reiterada, enquadrando-se no tipo penal de sonegação fiscal, previsto no art. 71, I da Lei nº 4.502/64, o que ensejaria a aplicação de multa qualificada. Além disso, as autoridades fiscais alegaram que os sócios-gerentes seriam solidaria e pessoalmente

responsáveis pelos créditos tributários resultantes dos referidos atos, pois teriam sido praticados com infração à legislação tributária federal, nos termos dos arts. 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional (“CTN”) (responsabilidade solidária e pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado).

Para a 3ª Turma da CSRF, a prática reiterada de declarar em DCTF valores a menor de PIS e COFINS de fato denotaria a intenção dolosa de burlar a legislação tributária, o que justificaria a aplicação da multa qualificada. Entendeu ainda que, uma vez configurado o dolo do contribuinte, em face da prática reiterada de infrações, a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes também estaria configurada, nos termos do art. 135, III do CTN.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

MILENE MARQUES RICARDO
E-mail: mricardo@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

ROBERTA RIQUE
E-mail: rrique@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo SP Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar
20031-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3609 7900

stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS